



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº 132/2019
PROCESSO Nº: 2017/6040/502941
IMPUGNAÇÃO DIRETA Nº: 149
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001156
IMPUGNANTE: BELEZA COM DE PROD. DE BELEZA E SERV.
DE CABELEIREIRO S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.443.916-1
IMPUGNADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIA. OMISSÃO PRESUMIDA DE SAÍDAS TRIBUTADAS. COMPROVAÇÃO PARCIAL DOS REGISTROS EM LIVROS CONTÁBEIS. PROCEDÊNCIA PARCIAL – É procedente em parte a reclamação tributária que exige ICMS baseado na ocorrência de fato gerador presumido quando a autuada apresenta provas que ilidem parte da presunção.

MULTA FORMAL. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA DE MERCADORIA. PROCEDÊNCIA – É procedente a reclamação tributária que exige multa formal por descumprimento de obrigação acessória.

RELATÓRIO

A Fazenda Pública Estadual constituiu crédito tributário contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a multa formal pela ausência de registro de notas fiscais de entradas, e ICMS relativo a omissão de receitas por presunção da ocorrência do fato gerador do imposto, e falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro próprio, conforme levantamento, no exercício de 2015.

A autuada foi intimada e apresentou impugnação direta ao COCRE, fls.318/320, alegando em síntese:



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

Que tem como objetivo social, a venda pela internet e é detentora de Termo de Acordo de Regimes Especiais junto ao Estado do Tocantins, nos termos da Lei 1.641/2005, e conforme documentos anexos a cobrança de ICMS é descabida, tendo em vista que a empresa não praticou nenhuma operação de venda sem a devida emissão de documentos fiscais; que a falta de registro de notas fiscais de entradas ocorreu por falha administrativa, porém com a prova de que suas respectivas saídas foram registradas, ficando ilidido a ocorrência do fato gerador, e pede que seja julgado improcedente o contexto 4.1.

Não há preliminares, as pretensões fiscais estão devidamente tipificadas conforme a legislação tributária estadual, no art. 21, inciso I, alínea “d”, e art. 44, incisos II e III, da Lei 1.287/2001.

Art. 21. Presume-se ocorrido o fato gerador do imposto, salvo prova em contrário:

I – o fato de a escrituração indicar:

(...)

d) a entrada de mercadorias não escrituradas fiscal ou contabilmente;

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável:

(...)

II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

III – emitir, com fidedignidade, documento fiscal correspondente a cada operação ou prestação, tributada ou não, inclusive sujeita ao regime de substituição tributária, ainda que dispensada a escrituração;

O sujeito passivo apresentou recurso expondo que, apesar da ausência de registro de notas fiscais de entradas, todas as suas saídas se deram com emissão e foram devidamente registradas, porém, o que se constata nos documentos por ele apresentado, fls.331/348, é que todas as notas ali contidas são de emissão do remetente/fornecedor, algumas de saídas e outras de devolução, porém, nenhuma é de



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

emissão própria da recorrente. As alegações do contribuinte estão em desacordo com o art. 45, inciso I, da Lei 1.288/2001.

Art. 45. A impugnação ao lançamento de ofício:

I - é instruída com os documentos em que se fundamentar;

Analisando o levantamento, nota-se a presença de algumas notas emitidas pelo remetente/fornecedor com o código "0", o que representa entrada no estabelecimento emissor do documento e não no estabelecimento da recorrente, supõe-se que houve devolução daquelas mercadorias, mesmo que não tenha circulado.

Portanto, deverá ser excluído dos créditos os valores das notas fiscais 37761 fls.07, 543 fls.111, 663 e 320169 fls.142, totalizando o valor de R\$ 54.689,60 (cinquenta e quatro mil, seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos), a ser excluído da base de cálculo do campo 4.8 e 5.8, bem como do imposto e da multa dos campos 4.11 e 5.11.

A representação fazendária se manifesta em impugnação direta ao COCRE, recomendando a procedência parcial do auto de infração, condenando o sujeito passivo ao pagamento do valor de R\$ 129.788,22 (cento e vinte e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e vinte e dois centavos), do campo 4.11 e R\$ 152.992,02 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e noventa e dois reais e dois centavos), do campo 5.11 e absolvendo do pagamento de R\$ 9.297,23 (nove mil, duzentos e noventa e sete reais e vinte e três centavos), do campo 4.11 e R\$ 10.937,91 (dez mil, novecentos e trinta e sete reais e noventa e um centavos), do campo 5.11 do auto de infração.

É o Relatório.

RELATÓRIO COMPLEMENTAR

Em vinte de agosto de 2019, o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais - COCRE, através da Resolução nº 002/2019, determina Diligência para que o sujeito passivo apresente:

- a) Arquivo de Sped Contábil com protocolo de entrega;
- b) Demonstrativo onde consta o registro nos livros contábeis das notas fiscais de entrada;



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

- c) Relação das notas fiscais que tratam de devolução e outras operações;

Em 27 de agosto de 2019, a impugnante faz juntada de documentos em atendimento a Resolução, fls. 357 a 448.

Em 30 de agosto de 2019, o processo foi encaminhado à representação fazendária o qual, em 01 de novembro de 2019, encaminha ao Presidente do Contencioso Administrativo Tributário – CAT, recomendando que o processo seja enviado ao conselheiro relator, MEMO PRA/REFAZ/CAT nº 01/01-11/2019, fls. 449.

É o relatório.

VOTO

Visto, analisado e discutido, o presente processo formalizado por meio do auto de Infração - nº 2017/001156, contra o contribuinte qualificado na peça inaugural, referente a multa formal pela ausência de registro de notas fiscais de entradas, e ICMS relativo a omissão de receitas por presunção da ocorrência do fato gerador do imposto e falta de registro de notas fiscais de aquisição de mercadorias no livro próprio, conforme levantamento, no exercício de 2015.

A infração está adequada ao contexto descrito, já que se trata de descumprimento de obrigação acessória.

A pretensão fiscal encontra respaldo no art. 44, inciso II, da Lei nº 1.287/01, tipificados no campo 4.11 do auto de infração. A penalidade proposta é a prevista no art. 50, inciso IV, da Lei nº 1.287/01, sugerida no auto de infração.

O Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 2.912/06, estabelece que:

Art. 247. O Livro Registro de Entradas, modelos 1 ou 1-A, destina-se à escrituração do movimento de entradas de mercadorias, a qualquer título no estabelecimento, bem como para registro de utilização de serviços de transportes e de comunicação. (Convênio SINIEF s/nº, de 15 de dezembro de 1970) (grifo nosso)





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

A legitimidade parte do lançamento contido no campo 4.1, o qual ficou demonstrado a falta de registro de algumas notas fiscais de entradas, com implicações a imposição de multa formal, por descumprimento de obrigação acessória, as quais se encontram elencadas no Art. 44, inciso II, da Lei 1.287/01.

Art. 44. São obrigações do contribuinte e do responsável: II – escriturar nos livros próprios, com fidedignidade nos prazos legais, as operações ou prestações que realizar, ainda que contribuinte substituto ou substituído;

Constata-se que o autor do procedimento relaciona nota de devolução ao remetente e a referida nota cancelada que não deveriam estar contidas na relação de notas fiscais de entrada sem registro.

37761	22.01.2015	R\$ 18.097,14	nota de entrada do fornecedor referente devolução nota 37425 10.12.2014
354	31.03.2015	R\$ 11.653,56	cancelado através da nota de devolução nº 662 07.05.2015 pag. 115 a 120
470	10.04.2015	R\$ 7.194,40	cancelado através da nota de devolução nº 663 07.05.2015 pag. 113 a 114
478	10.04.2015	R\$ 3.704,62	cancelado através da nota de devolução nº 835 25.05.2015 pag. 122
532	17.04.2015	R\$ 10.914,55	cancelado através da nota de devolução nº 543 22.04.2015 pag. 111
543	22.04.2015	R\$ 10.914,55	nota de entrada do fornecedor referente devolução nota 532 17.04.2015
663	07.05.2015	R\$ 7.194,40	nota de entrada do fornecedor referente devolução nota 470 10.04.2015
662	07.05.2015	R\$ 11.653,56	nota de entrada do fornecedor referente devolução nota 354 07.05.2015
835	26.05.2015	R\$ 3.704,62	nota de entrada do fornecedor referente devolução nota 478 10.04.2015
131183	16.11.2015	R\$ 413,03	nota de entrada do fornecedor
66408	15.12.2015	R\$ 2.281,50	nota de entrada do fornecedor referente devolução nota 62284 15.10.2015
99754	21.12.2015	R\$ 75.804,84	cancelado através da nota de devolução nº 99799 18.01.2016 pag. 389
320169	22.12.2015	R\$ 430,80	nota de entrada do fornecedor referente devolução nota 311390

Após o cumprimento da diligencia proposta pelo COCRE, verificou-se o registro da maior parte das notas relacionadas pelo autor do procedimento em seus livros contábeis, fato que demonstra a não ocorrência do fato gerador presumido que preceitua a suposta omissão de receitas passadas não levada a tributação.

Nº NOTA	DATA	VALOR
61545	08.04.2015	R\$ 12.676,39
106947	10.04.2015	R\$ 2.303,56
90160	31.05.2015	R\$ 1.203,96
64988	07.07.2015	R\$ 2.668,52





CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

4499	14.07.2015	R\$ 2.737,80
65747	05.08.2015	R\$ 10.973,99
4672	18.08.2015	R\$ 2.155,85
124600	26.09.2015	R\$ 3.562,90
6028	27.10.2015	R\$ 176.829,00

Em análise as provas juntas ao processo, constata-se que as notas acima relacionadas não foram localizadas os devidos registros nos livros da autuada, fato que fundamenta a tipificação da infração e a aplicação da penalidade sugerida em relação ao item 4.1, referente a cobrança do ICMS pelo fato gerador presumido não ter sido afastado pela autuada, já em relação ao item 5.1, considerando que é referente a descumprimento de obrigação acessória o qual a autuada apresenta provas que não houve dolo, pois foi apresentado os registro em seus livros contábeis, fato que afasta o fato gerador presumido, visualizo a possibilidade da aplicação de multa formal mais adequada nesta situação, o qual já há diversos julgados neste sentido em casos análogos neste COCRE, seguindo a jurisprudência desta casa, julgo em conhecer da impugnação direta ao COCRE e dar-lhe provimento parcial, para julgar procedente em parte o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de:

Campo 4.11: R\$ 36.569,03 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e três centavos) mais acréscimos legais e;

Campo 5.11: no valor de R\$ 8.250,00 (oito mil e duzentos e cinquenta reais), mais os acréscimos legais, aplicando o inciso X, alínea "d", do art. 50, da Lei 1.287/01.

É como voto.

DECISÃO

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, conhecer da impugnação direta ao COCRE e dar-lhe provimento parcial, para julgar procedente em parte o auto de infração e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: parte do campo 4.11, R\$ 36.569,03 (trinta e seis mil, quinhentos e sessenta e nove reais e três centavos) e parte do campo 5.11, R\$ 8.250,00 (oito mil e duzentos e cinquenta reais), mais os acréscimos legais, alterando a penalidade



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

para a prevista no art. 50, inciso X, alínea “d”, da Lei 1.287/2001, em relação ao campo 5.11, e absolver dos valores de: parte do campo 4.11, R\$ 102.516,42 (cento e dois mil, quinhentos e dezesseis reais e quarenta e dois centavos) e parte do campo 5.11, R\$ 155.379,94 (cento e cinquenta e cinco mil, trezentos e setenta e nove reais e noventa e quatro centavos), mais os acréscimos legais. O advogado Daniel Almeida Vaz e o Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade fizeram sustentações orais pela Impugnante e Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima, Sani Jair Garay Naimayer, Luiz Carlos da Silva Leal e Fernanda Teixeira Halum Pitaluga. Presidiu a sessão de julgamento aos dez dias do mês de dezembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos dezoito dias do mês de dezembro de 2019.

Gilmar Arruda Dias
Presidente

Ricardo Shiniti Konya
Conselheiro relator

